TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1001896-23.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Multas e demais Sanções**

Requerente: Rafael Luiz Speretta

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Rafael Luiz Speretta, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum - Multas e demais Sanções, em face da(s) parte(s) requerida(s) "Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para declarar a nulidade de débito fiscal. Diz ter sido surpreendido com intimação do cartório de protestos para pagamento da quantia de R\$394,76, por estar em débito com IPVA de 2015 do veículo Renault 19 RN, 1995, placas CAP1281. Apurou na Secretaria da Fazenda débitos no valor de R\$1.497,76 dos IPVAs dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, mas nunca teria sido proprietário do veículo em questão. Pediu a procedência da ação para declarar a inexistência de relação jurídica com a Fazenda do Estado. Com a inicial de fls. 01/06 vieram os documentos de fls. 07/24.

Citada, a parte requerida apresentou a resposta de fls. 43/46, sustentando incorreção do procedimento. No mérito, que o débito se originou de fraude, não havendo responsabilidade da Fazenda do Estado. Juntou documentos (fls. 47/52).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Réplica às fls. 58/61.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Acolho a preliminar invocada pela Fazenda do Estado, extinguindo o feito em razão da inadequação da via eleita.

O autor ajuizou a ação nº 1000240-31.2018.8.26.0037, impropriamente denominada "cautelar de sustação de protesto de título", onde obteve liminar favorável para suspender o protesto do título questionado na inicial.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, deixou de existir previsão legal para o procedimento cautelar autônomo, pois a nova legislação adotou regime único para as tutelas fundadas em urgência e requeridas sob a forma cautelar ou antecipada, ou seja, de natureza assecuratória ou satisfativa.

Atualmente, nos termos do artigo 294, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental e não em demanda ação autônoma, pois deve ser requerida no curso do processo, por simples petição.

Dessa forma, há carência de ação por ausência de interesse processual do requerente, pois a via processual escolhida é inadequada para a guarida das suas pretensões, incorrendo em vício insanável.

A respeito, confiram-se precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal acerca da matéria:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA OBJETIVANDO, APENAS, A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EXTINÇÃO LIMINAR DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE RETIROU DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Arara

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

ORDENAMENTO JURÍDICO A AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE CARÁTER CAUTELAR QUE PODE SER OBTIDA INCIDENTALMENTE NO BOJO DA DEMANDA PRINCIPAL OU EM CARÁTER ANTECEDENTE - VÍCIO INSANÁVEL SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1020696-33.2016.8.26.0405, Rel. Des. Lucila Toledo, j. em 07/02/2017).

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, 321, § único e 330, IV, do novo CPC. Pretensão de que seja anulada a r. sentença. INADMISSIBILIDADE: Em que pese o autor ter dado à ação o nome de obrigação de fazer, verifica-se dos autos que na realidade tratase de ação cautelar de exibição de documento. A ação proposta é inadequada e não mais prevista em lei, inexistindo, portanto, os pressupostos processuais para o seu prosseguimento válido, previstos no art. 485, VI do novo CPC. Extinção mantida, mas por outro fundamento. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 1079925-63.2016.8.26.0100, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. em 21/02/2017).

Ante o exposto, INDEFIRO AS PETIÇÕES INICIAIS deste feito e do processo nº 1000240-31.2018.8.26.0037, por inadequação da via eleita, na forma do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil, JULGANDO-OS EXTINTOS na forma do artigo 485, I, do mesmo código.

Revogo as liminares concedidas nos autos.

Arcará o autor com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, § 8°, do CPC.

Certifique-se no processo nº 1000240-31.2018.8.26.0037.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 20 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA